



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.751, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de critérios de sustentabilidade ambiental em obras e edificações públicas, com adoção de soluções baseadas no modelo de cidade esponja.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.6751/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de critérios de sustentabilidade ambiental em obras e edificações públicas, com adoção de soluções baseadas no modelo de cidade esponja.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a sustentabilidade ambiental de obras e edificações públicas, com foco na adoção de soluções baseadas no modelo de cidade esponja.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – cidade esponja: modelo de planejamento urbano e construção que prioriza a absorção, retenção, armazenamento, filtragem e reuso sustentável da água da chuva;

II – infraestrutura verde: conjunto de técnicas e equipamentos destinados à infiltração, retenção e aproveitamento de águas pluviais, incluindo telhados verdes, pavimentos permeáveis, jardins de chuva, reservatórios e parques alagáveis;

III – área permeável: parte do terreno que permite infiltração direta de águas pluviais no solo;

IV – edificação pública: toda obra ou construção financiada total ou parcialmente com recursos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, destinada ao uso direto da administração pública ou da coletividade.

Art. 3º Toda nova edificação pública deverá atender, no mínimo, aos seguintes parâmetros ambientais:



I – 30% (trinta por cento) da área total do lote destinada a superfície permeável ou semi-permeável;

II – implantação de sistemas de captação e armazenamento de águas pluviais, com capacidade mínima equivalente a 20% (vinte por cento) do consumo mensal estimado da edificação para fins não potáveis;

III – instalação de pavimentos permeáveis em estacionamentos e áreas externas descobertas;

IV – adoção de telhados verdes em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área de cobertura;

V – destinação adequada de resíduos da construção e demolição, com reaproveitamento mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos materiais recicláveis.

Art. 4º Obras de reforma ou ampliação significativa em edificações públicas existentes deverão incluir, sempre que tecnicamente viável, soluções de infraestrutura verde que garantam redução mínima de 15% (quinze por cento) do escoamento superficial.

Art. 5º A comprovação do cumprimento desta Lei será feita por meio de certificação ambiental emitida por profissional habilitado ou entidade credenciada, previamente à entrega da obra.

Art. 6º O ente responsável pela obra deverá disponibilizar, em meio eletrônico de acesso público:

I – relatório técnico de conformidade ambiental;

II – capacidade instalada de retenção e reuso de águas pluviais;

III – indicadores de manutenção das soluções adotadas.

Art. 7º O descumprimento das obrigações desta Lei implicará:

I – responsabilização administrativa do gestor responsável pelo contrato;

II – retenção parcial de valores de repasse federal em caso de convênios ou transferências voluntárias;



III – obrigação de adequação da obra às exigências legais.

Art. 8º Os custos decorrentes da implementação das soluções previstas nesta Lei poderão ser financiados por:

I – dotações orçamentárias específicas;

II – fundos ambientais e climáticos;

III – linhas de crédito de instituições financeiras públicas;

IV – receitas provenientes de compensações ambientais e contrapartidas urbanísticas.

Art. 9º Os editais de licitação para obras públicas deverão incluir cláusulas específicas de sustentabilidade, de acordo com os parâmetros desta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo normas técnicas complementares, padrões mínimos de certificação e diretrizes de monitoramento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei estabelece parâmetros mínimos de sustentabilidade ambiental para todas as obras e edificações públicas no Brasil, incorporando soluções baseadas no conceito de cidade esponja.

A proposta nasce da necessidade de enfrentar um dos maiores desafios urbanos do país: as enchentes e inundações recorrentes, que afetam milhões de pessoas todos os anos, geram prejuízos bilionários ao erário e expõem a falta de resiliência das nossas cidades diante da crise climática.

Segundo levantamento da Confederação Nacional dos Municípios (CNM), entre 2011 e 2022 as enchentes e alagamentos causaram mais de R\$ 55 bilhões em prejuízos econômicos no Brasil, afetando



diretamente mais de 8 milhões de pessoas. O Atlas de Desastres Naturais da Defesa Civil aponta que, de todos os desastres registrados no país, cerca de 60% estão relacionados a inundações e enxurradas.

Esse cenário resulta em ciclo de perdas e reconstruções que onera cofres públicos e perpetua vulnerabilidades sociais, sobretudo em regiões periféricas e de baixo investimento em infraestrutura verde.

A situação é ainda mais grave na Região Norte, onde o crescimento urbano acelerado se combina com ausência de drenagem adequada:

Em Manaus, estudo da Universidade Federal do Amazonas revelou que 30% da área urbana é suscetível a alagamentos periódicos, especialmente em bairros periféricos, como Cidade de Deus e Jorge Teixeira.

No Pará, a Defesa Civil estadual registrou que 200 mil pessoas vivem em áreas de risco de inundações anuais na região metropolitana de Belém.

Em Boa Vista (RR), o rápido crescimento urbano – taxa de 5,4% ao ano entre 2010 e 2020, segundo o IBGE – levou a enchentes recentes em bairros antes considerados seguros, atingindo mais de 4 mil famílias em 2022.

Em cidades menores, como Santarém (PA) e Tabatinga (AM), as cheias recorrentes desestruturam escolas, postos de saúde e prédios administrativos, forçando interrupções nos serviços públicos básicos.

Esses dados demonstram que as populações mais vulneráveis da Amazônia urbana e ribeirinha sofrem de forma desproporcional com a ausência de infraestrutura sustentável.

O Estado é o maior contratante de obras no país. Fazer com que todas as novas edificações públicas já nasçam sustentáveis é um passo decisivo para mudar o padrão construtivo brasileiro.

O Projeto de Lei fixa percentuais mínimos que garantem absorção e reuso da água da chuva. Esses parâmetros não são arbitrários: derivam de experiências internacionais e de práticas já adotadas em



legislações locais, mas agora passam a ser exigência nacional para o setor público.

Os benefícios sociais, ambientais e fiscais a adoção dessas medidas gera benefícios múltiplos:

Redução de até 50% no escoamento superficial em áreas urbanas com pavimentos permeáveis e jardins de chuva, segundo estudos da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Economia direta de água: captação pluvial pode suprir atividades de limpeza e irrigação em prédios públicos, reduzindo custos de operação.

Melhoria microclimática: telhados verdes e áreas permeáveis reduzem ilhas de calor, especialmente em capitais da Região Norte como Manaus e Belém, que apresentam temperaturas médias acima de 30°C.

Exemplo para a iniciativa privada: ao adotar padrões sustentáveis, o poder público induz o mercado da construção civil a seguir o mesmo caminho.

Além disso, os custos iniciais das soluções são compensados pela economia de longo prazo em manutenção, prevenção de desastres e menor gasto com reconstruções após enchentes.

O Brasil não pode continuar refém do ciclo de tragédia–emergência–reconstrução. É urgente que nossas cidades incorporem, de forma planejada e obrigatória, práticas de infraestrutura verde que aumentem a resiliência urbana.

Este Projeto de Lei representa um marco: torna obrigatório que todas as obras públicas já sejam concebidas sob o paradigma da sustentabilidade e da cidade esponja, protegendo vidas, reduzindo gastos públicos e dando exemplo de responsabilidade ambiental.

A Região Norte, pelas suas vulnerabilidades, será uma das maiores beneficiárias, mas o impacto positivo alcançará todos os brasileiros.



Por isso, conclamo os nobres Pares a aprovarem esta proposição, que alia responsabilidade fiscal, justiça social e inovação ambiental para garantir um futuro mais seguro e sustentável às nossas cidades.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO